

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1501099 - RS
(2019/0133859-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : YOUNG CHO PARK
ADVOGADO : VINICIUS MARTINS DUTRA - RS069677
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : ALAN SAMPAIO CAMPOS - RJ148140
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS -
RS098285A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. JULGAMENTO PENDENTE. SUSPENSÃO DE PROCESSO EM TRÂMITE NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. MULTA. DESCABIMENTO. SÚMULA 372/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a orientação jurisprudencial do STJ, a "afetação de determinado recurso ao rito dos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, com correspondência no art. 1.037, II, do NCPC, não implica a suspensão ou o sobrestamento das demais ações já em curso no Superior Tribunal de Justiça, mas, apenas, as em trâmite nas instâncias ordinárias" (AgInt no REsp n. 1.661.140/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 30/5/2018).

2. De acordo com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 372/STJ, não é cabível a incidência de *astreintes* nas demandas envolvendo pedido cautelar de exibição documental.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 20 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.099 - RS
(2019/0133859-0)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por YOUNG CHO PARK contra decisão monocrática proferida por esta relatoria (e-STJ, fls. 313-316), integralizada pelo *decisum* prolatado nos embargos de declaração (e-STJ, fls. 330-332), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, conforme as seguintes ementas:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. MULTA. DESCABIMENTO. SÚMULA 372/STJ. COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

Nas razões do recurso, a agravante alega não ser possível a aplicação da Súmula 372/STJ, visto que a situação abordada nos autos não se refere à incidência de penalidade decorrente do descumprimento de decisão envolvendo a exibição de documento, mas sim a inobservância de determinação judicial.

Defende a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo interno, pois pendente o julgamento do recurso repetitivo n. 1000, em que se debate a possibilidade de incidência das *astreintes* quando do descumprimento de determinação inserida em ação cautelar de exibição de documento.

Sendo assim, requer a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.099 - RS
(2019/0133859-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : YOUNG CHO PARK
ADVOGADO : VINICIUS MARTINS DUTRA - RS069677
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : ALAN SAMPAIO CAMPOS - RJ148140
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - RS098285A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. JULGAMENTO PENDENTE. SUSPENSÃO DE PROCESSO EM TRÂMITE NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. MULTA. DESCABIMENTO. SÚMULA 372/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a orientação jurisprudencial do STJ, a "afetação de determinado recurso ao rito dos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, com correspondência no art. 1.037, II, do NCPC, não implica a suspensão ou o sobrestamento das demais ações já em curso no Superior Tribunal de Justiça, mas, apenas, as em trâmite nas instâncias ordinárias" (AgInt no REsp n. 1.661.140/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 30/5/2018).
2. De acordo com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 372/STJ, não é cabível a incidência de *astreintes* nas demandas envolvendo pedido cautelar de exibição documental.
3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

De início, é preciso frisar que, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. 2 e 3, os requisitos de admissibilidade a serem observados pelos recursos interpostos neste Tribunal Superior são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada após 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

No caso em exame, tem aplicação a dinâmica processual estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015, porquanto, à época da publicação da decisão que culminou na interposição do recurso especial, já estava em vigência o novo regramento processual.

Consta dos autos que a recorrente interpôs recurso especial (e-STJ, fls. 186-204), com base na alínea a do permissivo constitucional, no qual alegou violação aos arts. 505, *caput*, 507 e 508 do CPC/2015.

O Tribunal de origem inadmitiu a insurgência (e-STJ, fls. 249-259), situação que ensejou a interposição do agravo (e-STJ, fls. 264-278), do qual, em decisão monocrática, esta relatoria conheceu para negar provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 313-316).

Opostos embargos de declaração (e-STJ, fls. 318-324), foram rejeitados em decisão de fls. 330-332 (e-STJ).

No apelo excepcional, a recorrente defendeu a impossibilidade de o julgador afastar a aplicação de multa decorrente do descumprimento de determinação judicial.

Preliminarmente, em relação ao pedido de suspensão do julgamento do presente agravo interno pela existência da pendência na apreciação de recurso repetitivo, cabe ressaltar que a "afetação de determinado recurso ao rito dos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, com correspondência no art. 1.037, II,

do NCPC, não implica a suspensão ou o sobrestamento das demais ações já em curso no Superior Tribunal de Justiça, mas, apenas, as em trâmite nas instâncias ordinárias" (AgInt no REsp n. 1.661.140/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 30/5/2018).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. PRAZO MUITO SUPERIOR A 180 DIAS. DANOS MATERIAIS, MORAIS E MULTA. RECURSO INTERPOSTO APENAS PELA ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O eg. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de entender que a afetação de recurso ao rito dos repetitivos implica a suspensão das ações em trâmite nas instâncias ordinárias, mas não o sobrestamento dos recursos já em curso perante esta Corte.

Precedentes.

2. O conhecimento do recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional demanda o cumprimento do disposto nos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ. 3. A Segunda Seção, no julgamento do AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, concluiu ser devida a majoração da verba honorária sucumbencial, nos termos art.

85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 19.10.2017).

4. No caso, verifica-se a presença de referidos requisitos e omissão quanto à sua fixação na decisão monocrática, razão pela qual, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC, os honorários advocatícios fixados na origem no importe de 10% (dez por cento) da condenação são majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

5. Agravo interno a que se nega provimento. Majoração dos honorários advocatícios com base no art. 85, § 11, do CPC/2015.

(AgInt no AREsp 1184281/AL, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 26/04/2018)

Logo, não é possível a concessão do pedido de suspensão do presente agravo interno.

Quanto à tese defendida no recurso especial — aplicação da multa em ação incidental de documento — conforme exposto na decisão agravada, segundo a orientação inserida na Súmula 372/STJ, não é cabível a incidência de *astreintes* nas demandas envolvendo pedido cautelar de exibição documental.

Superior Tribunal de Justiça

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ARTIGO 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ASTREINTES. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, CPC/2015. INAPLICABILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. VIGÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. PUBLICAÇÃO ANTERIOR. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive firmada em recurso especial representativo de controvérsia, é no sentido de ser descabida a multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível (Súmula nº 372/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

3. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa prevista no parágrafo 4º do art. 1.021 do CPC/2015 quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

4. O Enunciado Administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1025941/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória (Súmula 372 do STJ).

2. O entendimento desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que o artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973 permite ao magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, afastar ou alterar o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo espaço para falar em preclusão ou em ofensa à coisa julgada. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1402310/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 16/02/2017)

No caso dos autos, ficou assentado no acórdão recorrido que a insurgência da recorrente refere-se à aplicação de multa decorrente do descumprimento por parte do recorrido de determinação judicial inserida em ação cautelar de exibição de documento, na qual foi imposto ao agravado o dever de exibição de dois cheques que supostamente teriam sido utilizados como justificativa

Superior Tribunal de Justiça

para a negativação do nome da recorrente nos órgãos de proteção ao crédito.

Desse modo, diante da situação fática acima exposta, mostra-se correta a conclusão inserida no acórdão recorrido, devidamente confirmada pela decisão agravada, em que foi afastada a aplicação da multa na ação incidental de documento.

Sendo assim, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão recorrida.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.501.099 / RS

Número Registro: 2019/0133859-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70081083008 00001029620138210166 02530199720188217000 70078878071 03295356120188217000
70079643235 03757084620188217000 70080104961 00802098220198217000 1029620138210166
2530199720188217000 3295356120188217000 3757084620188217000 802098220198217000

Sessão Virtual de 14/04/2020 a 20/04/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : YOUNG CHO PARK

ADVOGADO : VINICIUS MARTINS DUTRA - RS069677

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : ALAN SAMPAIO CAMPOS - RJ148140

CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - RS098285A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : YOUNG CHO PARK

ADVOGADO : VINICIUS MARTINS DUTRA - RS069677

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : ALAN SAMPAIO CAMPOS - RJ148140

CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - RS098285A

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 20 de abril de 2020